



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.292, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Classifica como crime de maus-tratos a realização de onicectomia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6113/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Classifica como crime de maus-tratos a realização de onicectomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para classificar como crime de maus-tratos a realização de onicectomia em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

“Art. 32.

.....
§ 2º Incorre nas mesmas penas quem pratica ou concorre para a prática de onicectomia.

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Onicectomia é o nome dado à cirurgia de retirada completa das garras dos felinos. Esse procedimento é utilizado, principalmente, por tutores que desejam evitar arranhões e a destruição de seus móveis.

Não é difícil imaginar o quanto esse procedimento é prejudicial ao bem-estar desses animais. Diferentemente da maioria dos mamíferos, os gatos domésticos não apoiam toda a pata no solo ao caminhar. Eles utilizam apenas as falanges de seus membros inferiores para se locomover, mantendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

todos os músculos e órgãos devidamente alinhados. Isso permite que eles se movimentem com leveza e agilidade.

A unha de um gato faz parte do último osso da pata, a falangeta, e, para que as garras não voltem a crescer, na cirurgia de onicectomia os médicos veterinários precisam necessariamente amputar toda essa estrutura, que, além das garras, possui tendões, nervos e vasos sanguíneos.

Esse cruel procedimento provoca, além do trauma cirúrgico, diversas dores secundárias que acompanharão o animal por toda a vida, pois, para compensar a disfunção decorrente da retirada das falangetas, o animal passa a se locomover de uma forma não natural, sobrecregando outros membros de seu corpo.

Um estudo realizado nos Estados Unidos, publicado no *Journal of Feline Medicine and Surgery*, comprovou a relação da onicectomia com problemas de saúde e comportamento dos felinos.

Ao avaliar o histórico de 274 gatos que tiveram suas garras amputadas, os cientistas aplicaram questionários que foram respondidos pelos responsáveis e realizaram exames de imagem na coluna e patas desses animais.

Em todos os questionários respondidos foram relatados casos de problemas comportamentais, como aumento da agressividade e maior ingestão de pelos. Isso, concluíram, tem relação direta com as deformidades na coluna e nos membros inferiores verificadas nas radiografias realizadas.

Os gatos utilizam suas garras para o equilíbrio, defesa, marcação de território, caça, diversão e alongamento de seus músculos. Um felino desprovido de garras fica privado de exercer todas essas atividades naturais e sofre com dores decorrentes dessa alteração estrutural, o que explica os problemas comportamentais apontados na pesquisa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A prática de onicectomia foi proibida no Brasil em 2008, com a edição da Resolução nº 877 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e é formalmente considerada crime por diversos países europeus e estados norte-americanos.

Assim, o objetivo deste projeto de lei é garantir que a realização de onicectomia seja taxativamente classificada como crime de maus-tratos, dando segurança jurídica para a aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) àqueles que praticarem ou concorrem para a prática desse cruel procedimento cirúrgico em gatos.

Assim, para a efetivação de mais uma medida legislativa a favor da proteção aos animais, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

RESOLUÇÃO N° 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em

animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "i" do Artigo 6º e alínea "f" do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2º, 4º e 6º inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres;

considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pós-operatório;

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais;

considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais;

considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

Art. 2º As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

Art. 3º Todos os procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente pelo médico-veterinário conforme previsto na Lei nº 5.517/68.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as técnicas de antisepsia nos animais e na equipe cirúrgica, bem como a utilização de material cirúrgico estéril por método químico ou físico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
